



**Processo:** 1101639  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Moisés Ferreira Vaz  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Congonhal  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Moisés Ferreira Vaz, prefeito de Congonhal, por meio da qual questiona, em síntese, “*quais serão os profissionais que poderão ser remunerados à conta da subvinculação de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento de pessoal*”<sup>1</sup>.

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no §2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

## II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

### **Quais os profissionais poderão ser remunerados à conta da subvinculação de 70% (setenta por cento) do Fundeb, destinada ao pagamento de pessoal?**

De início, transcreve-se o teor do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, incluído pela [Emenda Constitucional 108](#), de 26 de agosto de 2020, o qual estabelece que 70% do Fundeb deverão ser utilizados na remuneração dos profissionais da educação básica, *in verbis*:

[Art. 212-A](#). Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Registra-se, por oportuno, que o art. 26 da [Lei 14.113](#), de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), preceitua que:

[Art. 26](#). Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

---

<sup>1</sup> O consulente, via *e-Consulta*, anexou “[comprovante de legitimidade](#)”, por meio do qual questiona acerca das alterações nas regras de distribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), em face da mudança da redação, que altera “profissionais de magistério” para “profissionais da educação básica.



Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

[...]

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>[1]</sup>, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019<sup>[2]</sup>, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

<sup>[1]</sup> [Art. 61](#). Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

<sup>[2]</sup> [Art. 1º](#) As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, notadamente sob a ótica da novel [Emenda Constitucional 108](#).

Nada obstante, cumpre informar que esta Corte de Contas possui diversas manifestações acerca do revogado inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela [Emenda Constitucional 53](#), de 19 de dezembro de 2006, que destinava 60% do Fundo da Educação Básica (Fundeb) para os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício<sup>2</sup>, conforme excertos a seguir:

CONSULTA. FUNDEF. SUPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 22 DA LEI N. 11.494/07.

<sup>2</sup> O inciso II do art. 22 da [Lei 11.494](#), de 20 de junho de 2007, considerava profissional do magistério da educação os “docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica”.



VINCULAÇÃO ÀS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Os recursos do Fundef recebidos extraordinariamente por meio de ação judicial não se subvenculam à previsão do art. 22 da Lei n. 11.494/07, qual seja, a destinação de 60% (sessenta por cento) ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, embora estejam vinculados às ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

[Processo [1041523](#) – Consulta. Rel. Cons. Claudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Data da sessão: 5/2/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 14/2/2020]

---

CONSULTA – 1) SALDO DOS RECURSOS DO FUNDEB – § 2º DO ART. 21 DA LEI N. 11494/2007 – CONSTITUIÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO – INCORPORAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE E UTILIZAÇÃO NO 1º TRIMESTRE – 2) RESTOS A PAGAR (DESPESAS EMPENHADAS E NÃO LIQUIDADAS) – LIMITE DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DE APLICAÇÃO MÍNIMA DA SAÚDE E DO ENSINO – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

1) O saldo dos recursos do FUNDEB, seja decorrente da verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar, transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/07 configura superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, devendo ser utilizado no seu 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional. (Consultas n. [838953](#) e [886031](#))

2) Com a edição da Instrução Normativa desta Corte de n. 05/2012, as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício podem ser consideradas para efeito de cálculo da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta n. [812226](#)).

[Processo [835938](#) – Consulta. Rel. Cons. Mauri Torres. Decisão monocrática. Resumo de tese reiteradamente adotada disponibilizado no DOC de 8/11/2013]

---

CONSULTA – LICENÇA-PRÊMIO – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO APROPRIAÇÃO DA DESPESA NO ROL DOS GASTOS COM PESSOAL – ART. 19 DA LC N. 101/2000 – PRECEDENTES – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) A licença-prêmio convertida em pecúnia não tem natureza remuneratória, possuindo caráter indenizatório, razão pela qual o valor não pode ser considerado como despesa realizada com manutenção e desenvolvimento do ensino e não deve ser incluído no cômputo dos 60% do FUNDEB, correspondente ao percentual a ser gasto com remuneração dos profissionais do magistério. Consultas n. [858327](#) (26/10/2011), [797154](#) (07/04/2010), [768041](#) (27/11/2008) e [737094](#) (10/10/2007);

b) Diferentemente das verbas de natureza remuneratória, as despesas de natureza indenizatória não se inserem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000. Resumo da tese reiteradamente adotada em análise à Consulta n. [876671](#) (13/07/2012) e Consultas n. [748042](#) (16/12/2009), [759623](#) (08/10/2008), [657567](#) (16/02/2005), [687023](#) (01/12/2004) e [624786](#) (07/03/2001);

[Processo [886488](#) – Consulta. Rel. Cons. José Alves Viana. Decisão monocrática. Resumo de tese reiteradamente adotada disponibilizado no DOC de 30/4/2013]

---



CONSULTA – RECURSOS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – READAPTAÇÃO FUNCIONAL – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DIVERSAS DAS CONSIDERADAS TÍPICAS DO MAGISTÉRIO – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM A PARCELA DE 60% DO FUNDEB – PAGAMENTO COM A PARCELA REFERENTE AOS 40% DOS RECURSOS SE AS ATIVIDADES FOREM DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – REAJUSTE PELO PISO SALARIAL NACIONAL (11.738/2008) – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DO VALOR DO PISO SALARIAL QUE ESTIVER RECEBENDO NO MOMENTO DA READAPTAÇÃO – ART. 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.

1) Os profissionais do magistério readaptados para funções técnico-administrativas alheias às atividades ligadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, não podem ser remunerados com os recursos do FUNDEB, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei 9.394/96. Todavia, quando a readaptação do profissional do magistério se der em atividades técnico-administrativas no âmbito da educação básica pública, em consonância com o estabelecido no art. 70 da Lei 9.394/96, esse profissional poderá ser remunerado com a parcela referente aos 40% dos recursos do FUNDEB.

2) Ao servidor readaptado para função diversa das atividades consideradas típicas do magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, não será devido o reajuste estabelecido pelo piso salarial nacional dos profissionais do magistério. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República, que veda a redução dos vencimentos dos servidores públicos, deve ser garantido a esse profissional o valor do piso salarial que estiver recebendo no momento da readaptação.

[Processo [876494](#) – Consulta. Rel. Cons. Mauri Torres. Tribunal Pleno. Data da sessão: 3/4/2013. Parecer disponibilizado no DOC de 29/4/2013]

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – CONVÊNIO – ENTIDADES COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS – FUNDEB – REPASSE DE RECURSOS: a) CUSTEIO DE DESPESAS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL GRATUITA (INTEGRADA À EDUCAÇÃO BÁSICA) - POSSIBILIDADE – GASTO CONSIDERADO COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – b) CUSTEIO DE DESPESAS COM A ASSISTÊNCIA SOCIAL - VEDAÇÃO – ART. 23, INCISO I, DA LEI 11.494/2007, C/C O ART. 71, INCISOS II E IV DA LEI 9.394/96 – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ÀS ENTIDADES: OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO FEDERAL N. 6.253/2007.

1) É possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica).

2) É vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.494/2007, c/c o art. 71, incisos II e IV, da Lei 9.394/1996.

3) Devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 15 do Decreto Federal n. 6.253/2007 para fins de destinação de recursos públicos do FUNDEB para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

4) Considerando a relevância da matéria tratada na Consulta n. [715950](#), remeta-se ao Consulente cópia de seu inteiro teor.

[Processo [862537](#) – Consulta. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Data da sessão: 7/12/2011. Parecer disponibilizado no DOC de 3/4/2013]

CONSULTA – RECURSOS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO – O SALDO DE RECURSOS DO FUNDEB TRANSFERIDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (§ 2º DO ART. 21 DA



LEI N. 11.494/07) COMPÕE A BASE DE INCIDÊNCIA, INTEGRANDO-SE AOS RECURSOS DO EXERCÍCIO QUE O RECEBE – SUPERÁVIT FINANCEIRO – BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DOS 60% – O SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR DEVERÁ SER UTILIZADO NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO RECEPTOR, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – PRECEDENTE: CONSULTA N. 838953 – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

O saldo dos recursos do FUNDEB transferidos para o exercício seguinte, nos termos do §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar, à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional. (Consulta n. [838.953](#) e Parecer n. 07/2008 CNE/CEB).

[Processo [886031](#) – Consulta. Rel. Cons. Mauri Torres. Decisão monocrática. Resumo de tese reiteradamente adotada disponibilizado no DOC de 8/3/2013]

---

CONSULTA – RECURSOS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO – BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DOS 60% - O SALDO DE RECURSOS DO FUNDEB TRANSFERIDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (§ 2º DO ART. 21 DA LEI N. 11.494/07) COMPÕE A BASE DE INCIDÊNCIA, INTEGRANDO-SE AOS RECURSOS DO EXERCÍCIO QUE O RECEBE – O SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR DEVERÁ SER UTILIZADO NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO RECEPTOR, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – DECISÃO UNÂNIME.

O saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional.

[Processo [838953](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Data da sessão: 21/11/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 8/11/2013]

---

CONSULTA – MAGISTÉRIO – DESPESA COM PAGAMENTO DE PROFESSORES DA TELESSALA-TELECURSO 2000 – ALOCAÇÃO NOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB – POSSIBILIDADE – ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

As despesas com professores que trabalham junto à Telessala-Telecurso 2000 podem ser alocadas nos 60% dos recursos do FUNDEB, uma vez que estes profissionais de magistério aqui tratados laboram diretamente na promoção de atividades voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

[Processo [841948](#) – Consulta. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Data da sessão: 3/10/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 8/11/2012]

---

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – CUSTEIO COM RECURSO RECEBIDO DO FUNDEB – DESPESA COM PESSOAL – CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –



CONSIDERAÇÃO DESTE GASTO NO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL PREVISTO NO ART. 20 DA LC N. 101/2000 – PRECEDENTE – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

1) Os recursos recebidos do FUNDEB compõem a receita corrente líquida municipal e, quando aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, devem ser levados em conta para fins de atendimento ao limite de gastos com pessoal.

2) Precedente: Consulta de n. [838061](#).

[Processo [838715](#) – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Decisão monocrática. Resumo de tese reiteradamente adotada disponibilizado no DOC 3/10/2012]

---

CONSULTA – MAGISTÉRIO – PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO – FORMAÇÃO CONTINUADA – CUSTEIO COM RECURSOS DO FUNDEB – POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CURSO GARDA CONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO DOCENTE FAVORECIDO – CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS DOCENTES: NECESSIDADE DE ATO NORMATIVO PRÓPRIO.

a) Os cursos de pós-graduação destinados aos professores da educação básica estão inseridos no conceito de formação continuada e, desde que guardem congruência com o nível de ensino em que o professor está habilitado para lecionar, poderão ser custeados mediante a utilização da parcela de 40% do FUNDEB. Ademais, tais gastos com a capacitação dos docentes poderão ser computados no cálculo dos 25% atinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da CR/88), observadas as cautelas concernentes às despesas públicas, tais como, disponibilidade financeira e previsão na lei orçamentária.

b) Cabe ao Município, mediante ato normativo próprio, estabelecer regras atinentes à participação dos docentes nos cursos de formação continuada, fixando, entre outras disposições que o ente público entender necessárias à consecução dos princípios que regem a Administração Pública: (i) metas do programa; (ii) critérios objetivos para seleção dos profissionais a serem beneficiados pelo programa – na hipótese de inexistir vagas para todos os interessados em participar da capacitação; (iii) forma de avaliação dos resultados e (iv) previsão de ressarcimento do capital investido na capacitação na hipótese de abandono injustificado do curso ou pedido de exoneração do cargo.

[Processo [837591](#) – Consulta. Rel. Cons. em Exercício Hamilton Coelho. Tribunal Pleno. Data da sessão: 27/6/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 12/7/2012]

---

CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - 1) PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS-PRÊMIO INDENIZADAS COM RECURSOS DOS 60% DO FUNDEB - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VEDAÇÃO - PRECEDENTES (CONSULTAS NOS [797154](#), [768041](#), [737094](#), [736128](#), [683251](#)) - 2) PESSOAL DOCENTE E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CÔMPUTO DOS PAGAMENTOS DE FÉRIAS-PRÊMIO INDENIZADAS PARA FINS DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO - VEDAÇÃO - PRECEDENTES (CONSULTAS NOS [797154](#), [768041](#), [737094](#)) - 3) FRUIÇÃO DAS FÉRIAS-PRÊMIO PELO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - AFASTAMENTO TEMPORÁRIO PREVISTO POR LEI - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO PAGAMENTO - CUSTEIO DA REMUNERAÇÃO COM RECURSOS DOS 60% DO FUNDEB - POSSIBILIDADE - 4) FRUIÇÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO PELO PESSOAL DOCENTE E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO PAGAMENTO - CUSTEIO DA REMUNERAÇÃO COM RECURSOS DOS 25% DA EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1) É vedado realizar o pagamento das férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério utilizando os 60% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista o caráter



indenizatório da parcela. Nesse sentido, Consultas nº [797154](#) (07/04/2010), [768041](#) (27/11/2008), [737094](#) (10/10/2007), [736128](#) (12/09/2007) e [683251](#) (30/06/2004);

2) É vedado computar o montante pago a título de férias-prêmio indenizadas ao pessoal docente e demais profissionais da educação na aferição da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, preceituado no art. 212 da CR/88, dada a natureza indenizatória da parcela. Nesse sentido, Consultas de nº [797154](#) (07/04/2010), [768041](#) (27/11/2008) e [737094](#) (10/10/2007);

3) É possível custear a remuneração recebida pelo profissional do magistério, que esteja usufruindo férias-prêmio, com recursos de 60% do FUNDEB, por se tratar de afastamento temporário previsto por lei, que não caracteriza suspensão ou ausência da condição de efetivo exercício. Além disso, não há alteração da natureza do pagamento, pois não se trata de indenização.

4) É possível custear a remuneração recebida pelo pessoal docente e demais profissionais da educação, que estejam usufruindo férias-prêmio, com recursos referentes aos 25% da educação, pois no momento em que o servidor está afastado ele continua percebendo a sua remuneração mensal. E, consoante explicitado no item acima, não há alteração da natureza do pagamento, pois não há indenização.

[Processo [858327](#) – Consulta. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Data da sessão: 26/10/2011. Parecer disponibilizado no DOC de 30/1/2012]

---

CONSULTA - MUNICÍPIO - DESPESAS COM TELECENTROS - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÔMPUTO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA - PROFESSOR DE INFORMÁTICA DE TELECENTRO - IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO E DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB.

1. Despesas com telecentros possuem caráter assistencial, não podendo ser consideradas para fins de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei n. 9.394/96.

2. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados somente para o pagamento de professores da educação básica, hipótese que não compreende os monitores de telecentros.

[Processo [747447](#) – Consulta. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Tribunal Pleno. Data da sessão: 27/4/2011]

---

MUNICÍPIO. DESPESA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I. FORNECIMENTO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CUSTEIO COM OS RECURSOS DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. II. FORNECIMENTO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CUSTEIO COM OS RECURSOS DO FUNDEB. POSSIBILIDADE: REGIME ESTATUTÁRIO - PARCELA DOS 40%; REGIME CELETISTA - PARCELA DOS 60%.

#### **Excertos do parecer**

[...] para fins de composição do percentual de 60% do FUNDEB, apenas as verbas de caráter remuneratório devem ser contabilizadas.

[...]

Destarte, para que a questão suscitada na presente consulta possa ser respondida, necessária é a identificação do regime jurídico trabalhista adotado pelo ente federativo.

Na hipótese de se submeterem os profissionais de magistério  $\dot{\iota}$  de educação básica em efetivo exercício na rede pública  $\dot{\iota}$  ao regime estatutário, as despesas com auxílio-alimentação podem ser custeadas, tão somente, com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas estejam, para tanto, associadas à realização de atividades



ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, voltadas à educação básica pública.

De outro norte, na hipótese de o ente federativo adotar o regime celetista, o pagamento de auxílio-alimentação a tais profissionais, em razão de seu caráter remuneratório, pode ser custeado com a parcela dos 60% do FUNDEB.

[Processo [753449](#) – Consulta. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Tribunal Pleno. Data da sessão: 23/3/2011]

---

MUNICÍPIO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE PESSOAL CUSTEADAS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB. I. CLASSIFICAÇÃO: GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA 1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. II. EXPURGO DO VALOR RESULTANTE DAS DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF. ILEGALIDADE.

**Excertos do parecer**

a) As despesas com remuneração de pessoal custeadas com recursos de transferências do FUNDEB devem ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa **1 – Pessoal e Encargos Sociais**, conforme classificação estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;

b) Não há amparo legal para expurgar as despesas com remuneração de pessoal custeadas com recursos de transferências do FUNDEB das despesas de pessoal do Município, para os efeitos do que dispõe o art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000;

[Processo [838061](#) – Consulta. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Data da sessão: 23/2/2011]

---

MUNICÍPIO. SERVIDORAS LOTADAS NAS SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE. LICENÇA-MATERNIDADE. I. PRORROGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. II. DESPESAS. CRITÉRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE GASTOS COM O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO, NO CASO DE SERVIDORAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA OU DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO A ESSAS ATIVIDADES, E COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE.

**Excertos do parecer**

[...] o art. 22 do citado diploma legal assegura que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB são destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. E mais, consoante se infere do inciso II do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, são considerados profissionais do magistério da educação somente aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Desse modo, respondendo ao primeiro questionamento da Consulente e, considerando que a prorrogação da licença-maternidade tem natureza remuneratória, a despesa dela decorrente poderá ser custeada com a parcela dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, que deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, desde que as servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação estejam albergadas no conceito de profissionais do magistério a que alude o inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, observadas, ainda, as normas prescritas nos incisos I e III desse mesmo dispositivo legal.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o afastamento em virtude da prorrogação da licença-maternidade subsome-se na definição de efetivo exercício, fixada no inciso III do parágrafo



único do art. 22 do sobredito diploma legal, porquanto caracteriza afastamento temporário previsto em lei, com ônus para o empregador, que não implica rompimento da relação jurídica existente.

[Processo [812556](#) – Consulta. Rel. Cons. em Exercício Gilberto Diniz. Tribunal Pleno. Data da sessão: 14/7/2010]

---

MUNICÍPIO. VALOR PAGO PELO NÃO-GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. I. CÔMPUTO COMO DESPESA REALIZADA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. II. UTILIZAÇÃO DA PARCELA DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

**Excertos do parecer**

“[...] a Instrução Normativa TC nº 13/2008 manda considerar, como despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, as que se refiram à *“remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”*; manda, também, destinar pelo menos 60% dos recursos do Fundeb para a *“remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”*

Tenho, pois, de concluir que – por não ser remuneração – o valor pago pelo não-gozo da licença-prêmio: *a)* não pode ser considerado como despesa realizada com manutenção e desenvolvimento do ensino; *b)* não pode ser levado à conta da parcela de 60% dos recursos do Fundeb.”

[Processo [797154](#) – Consulta. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. Tribunal Pleno. Data da sessão: 7/4/2010]

---

MUNICÍPIO. FUNDEB. REPASSE DE VERBAS. APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS. LAUMENTO REAL DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. II. CONCESSÃO DE ABONO OU GRATIFICAÇÃO AO PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AUTORIZADO POR LEI APROVADA 180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES E COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

**Excertos do parecer**

O art. 60, inciso XII, do ADCT e o art. 22 da Lei n.º 11.494/07 buscam privilegiar o desenvolvimento do ensino básico em nosso País, com a necessária valorização dos profissionais do magistério, pretendendo assegurar o direito fundamental à educação e sua efetiva concretização. Por isso, procuram bem remunerar esses profissionais, garantindo a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para esse fim.

Se professores estão sendo remunerados abaixo desse percentual, o Poder Público competente deve elevar seus vencimentos, adequando-os aos limites mínimos legais. Entretanto, essa majoração possui prazo para se efetivar. Conforme determina a legislação eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal, é proibido ao administrador elevar os vencimentos de seus servidores no período compreendido entre os 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições e a posse dos eleitos, ressalvados os casos de simples reajustes e recomposições salariais, os quais apenas promovem a adequação dos vencimentos dos servidores frente à desvalorização da moeda. Para conceder aumento aos servidores, com a consequente elevação da despesa com pessoal, é necessário que o Poder Público observe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pela lei eleitoral.

[...]

[...] o correto seria a estruturação do cargo de magistério segundo um plano de carreira adequado, instituído mediante lei específica e condizente com os preceitos constitucionais e com os ditames na Lei n.º 11.494/2007, no qual ficaria estabelecida a remuneração



apropriada para o profissional da educação, sem a necessidade de se recorrer aos abonos. E essa estruturação na tabela de salário dos servidores deverá ser realizada até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito eleitoral, de forma a preservar e garantir a igualdade e a lisura na escolha dos candidatos.

Apenas excepcionalmente, e em caráter transitório, o abono pode ser concedido, ou seja, desembolsado pela Administração dentro do período de vedação legal, em respeito ao cumprimento do mandamento constitucional de se destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino. Mesmo em tal caso, deve a despesa conter previsão orçamentária e ter sido autorizada por lei específica, aprovada antes de 180 (cento e oitenta) dias das eleições, observando-se, também, os limites de gastos com pessoal contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da CR/88.

Assim, por todo o exposto, entendo ser lícita, em ano eleitoral, a efetivação da concessão de abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino, aplicando-se o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB exigido constitucionalmente, desde que feito em caráter excepcional e transitório. Saliente-se, para tanto, ser imprescindível previsão orçamentária e, principalmente, autorização em lei específica aprovada 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito eleitoral, observando-se, também, o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar n.º 101/00.

### CONCLUSÃO

Respondo negativamente ao primeiro quesito formulado, sendo indevido o aumento real da remuneração dos professores do ensino fundamental, de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, se realizado no período de vedação eleitoral, qual seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos. Em caso de simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda, entendo não haver tal impedimento.

Com relação ao segundo quesito, considero ser possível, em caráter excepcional, a concessão de abono ou gratificação aos professores do ensino básico da rede pública para o cumprimento da meta constitucionalmente estabelecida de aplicação dos recursos do FUNDEB, desde que autorizado por lei aprovada 180 dias antes das eleições, sendo imprescindível sua previsão orçamentária e observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

[Processo [751530](#) – Consulta. Rel. Cons. Adriene Andrade. Tribunal Pleno. Data da sessão: 25/11/2009]

---

MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE ABONO A PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DO FUNDEB. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AUTORIZADO POR LEI, SEJA DESVINCULADO DO SALÁRIO OU REMUNERAÇÃO E HAJA PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

### Excertos do parecer

[...] para que não haja necessidade de pagamento de abono aos profissionais do magistério, com o objetivo de atingir o percentual mínimo de 60% de destinação dos recursos do FUNDEB, recomendo a revisão ou atualização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou da tabela de salários/vencimentos pelo Município.

### VOTO

Diante do exposto, entendo que o pagamento de abono com recursos do FUNDEB para os profissionais que atuam no magistério deve ser autorizado pelo Poder Legislativo Municipal por intermédio de legislação local. É recomendável que os critérios específicos sobre esse pagamento constem na legislação, de acordo com o entendimento dos Poderes locais.



Destaco, ainda, que o abono, atendendo às referidas recomendações do Poder Público Federal, deve ser pago em caráter excepcional, sendo desvinculado do salário ou remuneração, e que todo e qualquer pagamento deve possuir previsão adequada de dotações orçamentárias, na forma da lei, o que exige a participação do Poder Legislativo.

[Processo [742476](#) – Consulta. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Tribunal Pleno. Data da sessão: 16/9/2009]

---

MUNICÍPIO. FUNDEB. UTILIZAÇÃO DOS 40% DOS RECURSOS PARA CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E AOS DEMAIS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA LEI AUTORIZATIVA, PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO NA LDO.

#### Excertos do parecer

1) Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição da República e na Lei n. 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Município possa utilizá-la para esse fim. Assim, não há que se falar em abonos para outros servidores da educação decorrentes de critério emanado da legislação federal.

2) Entretanto, o gestor municipal poderá autorizar o pagamento do abono em relação à parcela restante (de até 40%) do FUNDEB, desde que autorizado e com fundamento na legislação local, que obrigatoriamente deverá estabelecer os critérios de concessão, de modo a impelir transparência, isonomia e impessoalidade ao processo de gestão desses entes governamentais.

3) Ademais, correspondendo o abono a vantagem, embora de caráter transitório, que não gera vínculo para outros exercícios, para a sua concessão devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República, quais sejam: a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e b) existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4) Por derradeiro, há de se registrar que o pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, pois a sua utilização demonstra a possibilidade de planejamento deficiente na aplicação dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério e a possibilidade de revisão ou reformulação do plano de cargos e salários.

[Processo [771766](#) – Consulta. Rel. Cons. em Exercício. Licurgo Mourão. Tribunal Pleno. Data da sessão: 24/6/2009]

---

FUNDEB. RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE DE PROFESSORES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ALOCADOS NOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDO, COM PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA E PRIORIZADO O TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO BÁSICO DOS MUNICÍPIOS.

#### Excertos do parecer

[...] as despesas decorrentes da inclusão dos profissionais do magistério da educação básica no programa de transporte escolar do município **não poderão ser alocadas nos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB**, haja vista que estes se destinam ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme preceitua o art. 22 da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007. Por outro lado, os referidos gastos **poderão ser alocados nos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo.**



## CONCLUSÃO

Resulta do exposto, em síntese, que as despesas com programas de manutenção de transporte escolar dos profissionais do magistério da educação básica - creche, pré-escola e ensino fundamental, poderão ser custeadas pelos municípios com os 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEB. O programa deverá contemplar, prioritariamente, os alunos da rede de ensino básico do município e dependerá de lei específica, previsão na LDO e inclusão na Lei Orçamentária, em observância ao disposto no inciso I do art. 167 e § 2º do art. 165 da Constituição da República, bem como às normas estatuídas pela LC 101/2000, especialmente os arts. 16 e 17, que tratam da geração de despesas.

[Processo [716243](#) – Consulta. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Data da sessão: 10/12/2008]

---

MUNICÍPIO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS [683.251](#), [736.128](#) E [737.094](#).

### Excertos do parecer

[...] “o pagamento de férias-prêmio indenizadas não se inclui nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, para os fins da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, por não constituir parcela integrante e permanente da remuneração dos servidores”.

[Processo [768041](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 27/11/2008]

---

FUNDEB. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS. PAGAMENTO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS QUE OFERECEM, SIMULTANEAMENTE, CURSOS PRÓPRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, AFERÍVEIS POR CRITÉRIOS OBJETIVOS A SEREM EXPRESSAMENTE INDICADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DA MUNICIPALIDADE.

### Excertos do parecer

[...] cabe destacar a procedência da preocupação do Consulente em buscar auxílio desta Corte para elucidação da questão suscitada, haja vista que, de acordo com a Lei Federal nº 11.494/2007, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados exclusivamente na educação básica, sendo assegurado pelo menos 60% ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública – docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Parece-me, portanto, justo e razoável a utilização de recursos do FUNDEB para remunerar proporcionalmente os diretores e vice-diretores de escolas municipais que atuem tanto na educação básica (educação infantil- creche e pré-escola - e ensino fundamental) quanto no ensino médio, **desde que seja possível quantificar o grau de participação desses servidores na educação básica, destacando-a da participação nos outros níveis de ensino.**

[Processo [715518](#) – Consulta. Rel. Cons. Wanderlei Ávila. Tribunal Pleno. Data da sessão: 21/5/2008]

---



MUNICÍPIO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

**Excertos do parecer**

[...] o pagamento de férias-prêmio indenizadas não se inclui nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, para os fins da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por não constituir parcela integrante e permanente da remuneração dos servidores.

Do exposto, voto por que se responda negativamente à presente consulta, no sentido de que: **a indenização de férias-prêmio não pode ser paga com os recursos do FUNDEB (60%)** destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e da educação em geral.

[Processo [737094](#) – Consulta. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Tribunal Pleno. Data da sessão: 10/10/2007]

---

MUNICÍPIO. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. FUNDEB. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. I. PAGAMENTO DE EDUCADORES INFANTIS. POSSIBILIDADE. II. PAGAMENTO DE FÉRIAS-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. III. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, INCLUINDO FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, BEM COMO DESPESAS ORIGINADAS DA RESCISÃO DO RESPECTIVO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

[Processo [736128](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 12/9/2007]

---

MUNICÍPIO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. CRITÉRIOS PARA DESTINAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E GASTO MÁXIMO DE PESSOAL. DEFINIÇÃO.

**Excertos do parecer**

[...] como para a despesa total com pessoal (art. 19, c/c art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal) toma-se por base a receita corrente líquida do exercício, incluindo-se, portando, os recursos do FUNDEB e para o cálculo da aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) com a remuneração dos profissionais do magistério é considerado apenas o total de recursos do FUNDEB, verifica-se não haver incompatibilidade entre ambos os critérios legais.

[Processo [706480](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 4/7/2007]

---

ENSINO. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESPESAS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO NO PERCENTUAL DE 60 % DOS RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2007.

**Excertos do parecer**

[...] as despesas decorrentes das “obrigações patronais previdenciárias”, conforme questionado, são parte integrante do pagamento dos profissionais do magistério locais, por expressa disposição legal, devendo estar incluídas no percentual de 60% (sessenta por cento) por constituir em despesas de pessoal, classificadas na categoria econômica das Despesas de Custeio (arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964) e demonstradas segundo o anexo III da Instrução Normativa nº 03/2007.



[Processo [731755](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 20/6/2007]

FUNDEF. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. CAPACITAÇÃO. INCLUSÃO DE DESPESAS: I- PARCELA DE 60% DESTINADA À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE PELA EXPIRAÇÃO DO PRAZO LEGAL. II - PARCELA DE 40 % RESTANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DESDE QUE OS CURSOS SE RELACIONEM AO NÍVEL DE ENSINO NO QUAL MINISTRAM AS AULAS, COM REGRAS DEFINIDAS POR LEI MUNICIPAL.III - PROFESSOR LEIGO. DEFINIÇÃO. REMESSA AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS [615.258](#) E [672.026](#).

**Excertos do parecer**

- a) os recursos do FUNDEF, no percentual de 60% (sessenta por cento), poderiam ser utilizados para o aperfeiçoamento de professores leigos. Entretanto, o prazo de 5 (cinco) anos concedidos para esse fim se expirou em 26.12.2001;
- b) o professor leigo é aquele que não está efetivamente habilitado para ministrar aulas no nível em que atua;
- c) os recursos restantes do FUNDEF, no percentual de 40% (quarenta por cento), podem ser utilizados para capacitação de professores, desde que os cursos tenham relação direta com o nível de ensino no qual ministram aulas;
- d) lei municipal deve estabelecer as regras de participação de professores em cursos de aperfeiçoamento custeados com recursos provenientes do FUNDEF.

[Processo [716944](#) - Consulta. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Tribunal Pleno. Data da sessão: 6/12/2006]

FUNDEF. PROFESSOR QUE TRABALHA COM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCATIVAS. INCLUSÃO DE DESPESAS NA PARCELA DE 60% DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TAIS ATIVIDADES FAÇAM PARTE DA GRADE CURRICULAR DA ESCOLA E SEJAM VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, DEVENDO CONSTAR NO RESPECTIVO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO.

**Excertos do parecer**

[...] “o professor que trabalhe com atividades sócio-educativas poderá ser remunerado com recursos do FUNDEF, dentro do percentual dos 60%, se tais atividades fizerem parte da grade curricular de atividades da escola e sejam voltadas exclusivamente para os alunos do ensino fundamental. Para que um programa de ações sócio-educativas faça parte do ensino fundamental esse deverá constar no Projeto Político-Pedagógico da escola onde será desenvolvido”.

Assim, tais despesas somente serão passíveis de ser computadas dentro dos gastos do FUNDEF se a atividade cultural, esportiva ou artística fizer parte da grade curricular do ensino fundamental; fora dessa orientação, teremos burla à lei, que sujeita punição ao gestor.

[Processo [707531](#) – Consulta. Rel. Cons. Moura e Castro. Tribunal Pleno. Data da sessão: 15/3/2006]

FUNDEF. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. INCLUSÃO DE DESPESAS NA PARCELA DE 60%. POSSIBILIDADE EXCLUSIVAMENTE NO ENSINO FUNDAMENTAL E PARA PROFESSORES E PESSOAL QUE



DESEMPENHA ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, EXCETO O LIGADO À ATIVIDADE - MEIO.

**Excertos do parecer**

Instituído pela Emenda à Constituição da República 14/96 e regulamentado pela Lei 9.424/96, o FUNDEF prevê que, no mínimo, sessenta por cento dos seus recursos devem ser aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Assim, a citada parcela de sessenta por cento é destinada a remunerar os professores, inclusive os leigos, e, também, os demais profissionais de educação que desempenham atividade de suporte pedagógico ligada à direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Os diretores, supervisores e secretários escolares, em atividade na rede pública de ensino fundamental, serão remunerados com o percentual de sessenta por cento daqueles recursos.

No entanto convém esclarecer que as despesas ligadas à atividade-meio, desde que necessárias ao funcionamento do ensino fundamental, tais como auxiliares de serviços gerais, vigilância, limpeza, conservação etc. serão suportadas pelos quarenta por cento restante do Fundo.

Logo, os dispêndios com ensino infantil ou pré-escolar não podem, a teor do art. 7º da Lei 9.424/96, ser pagos com recurso do FUNDEF. Nessa mesma proibição, encontra-se a remuneração do Secretário de Educação Municipal, pois a atuação deste, além de ser política, não se limita ao ensino fundamental.

[Processo [701213](#) – Consulta. Rel. Cons. Moura e Castro. Tribunal Pleno. Data da sessão: 15/2/2006]

---

MUNICÍPIO. DESPESAS. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. AQUISIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE.

**Excertos do parecer**

A matéria em questão já foi examinada por este Plenário na Consulta nº [655694](#), por mim relatada na Sessão de 27/02/02 e cujo voto, aprovado por unanimidade, foi no sentido de que, deduzindo-se a remuneração dos profissionais do magistério (contemplada com os 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF), o restante dos recursos do Fundo (correspondente a 40%) será utilizado na cobertura das demais despesas consignadas no art. 70 da Lei nº 9.394/96, dentre as quais a manutenção de transporte escolar.

[Processo [706444](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 8/2/2006]

---

MUNICÍPIO. GASTOS COM PESSOAL. I. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. POSSIBILIDADE EXCLUSIVAMENTE NO ENSINO FUNDAMENTAL. II. VERBAS NÃO INCLUÍDAS NO SOMATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LRF. III. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AO FUNDEF. PROCEDIMENTOS.

**Excertos do parecer**

**Quanto ao primeiro questionamento**, que diz respeito aos gastos com pessoal do magistério estarem incluídos no montante dos gastos de pessoal para efeito do limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se esclarecer que a referida Lei não faz qualquer exclusão a este respeito, quando relaciona, em seu artigo 2º, item II, o que constitui despesas com pessoal para os entes da Federação. Conclui-se, portanto, que se incluem no montante dos gastos com pessoal aqueles



referentes ao magistério, até que outra lei complementar ou a Constituição Federal disponha o contrário, não podendo esta Casa considerar de outra forma.

**No tocante ao 2º questionamento**, sobre quais verbas pagas ao magistério não devem ser computadas como despesas com pessoal, temos a esclarecer que existe definição legal de despesa total com pessoal, contida no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera no somatório dos gastos de pessoal quaisquer espécies remuneratórias, ali enumeradas de forma não exaustiva.

Quanto à questão da **contabilização das despesas relativas ao FUNDEF**, esclareço ao consulente que deverá obedecer às orientações das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional números 163/01, 325/01 e 519/01, e, ainda, às Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais de números 08/04 e 02/05, referentes à Educação, assim como às Instruções Normativas 01/03 e 04/05, referentes a prestação de contas.

[Processo [700822](#) – Consulta. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. Tribunal Pleno. Data da sessão: 1º/2/2006]

---

ENSINO. DESPESAS REALIZADAS COM PSICÓLOGO E FONOAUDIÓLOGO. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO ORIUNDOS DO FUNDEF. FINANCIAMENTO COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº [695.160](#).

#### **Excertos do parecer**

Definitivamente, não resta dúvida, a atual Constituição da República (art. 212, § 4º); a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação (art. 71, IV) e a Instrução TC 08/2004 (art. 6º, VI) dispõem, textualmente, que não integrarão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com psicólogo, fonoaudiólogo e nutricionista, as quais serão, em respeito ao texto constitucional, suportadas pelas “contribuições sociais e outros recursos orçamentários”.

Assim, os dispêndios realizados pelo órgão da educação na área de saúde, como por exemplo os ligados à psicologia, à fonoaudiologia e à nutrição, serão apropriados na função saúde e comporão o índice de aplicação em serviços e ações de saúde e não gastos da educação, ainda que oriundos do FUNDEF.

O inciso IV do art. 71 da citada Lei nº 9.394/96 dispõe que “não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com “programas suplementares de alimentação (nutricionista), psicológica (psicólogo) e outras formas de assistência social (fonoaudiólogo). Nesse mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, é a orientação inserta na citada Instrução 08/2004.

Já na Constituição de 1988, art. 212, § 4º, c/c o art. 208, VII, temos que o atendimento ao educando, por meio de programas de alimentação (em que se incluem as despesas com nutricionista ainda que destinada à coordenação de compras e à orientação no preparo de alimentos para a merenda escolar) e de assistência social (que envolvem os psicólogos e fonoaudiólogos), será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais, como as alocadas à saúde, e outras rendas orçamentárias.

[Processo [701199](#) – Consulta. Rel. Cons. Moura e Castro. Tribunal Pleno. Data da sessão 23/11/2005]

---

ENSINO. DESPESAS REALIZADAS COM PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO E NUTRICIONISTA. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO ORIUNDOS DO FUNDEF. COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE.

[...] realça-se mais uma vez a impossibilidade de se considerar os aludidos profissionais especializados – psicólogos e fonoaudiólogos – para efeito dos gastos com “manutenção e



desenvolvimento do ensino”, como também, com o FUNDEF; quer seja na hipótese em que o Poder Público adote como alternativa preferencial a ampliação do atendimento a esse educando com necessidade especial, na própria rede pública regular, quer na hipótese em que o Poder Público venha a ceder tais profissionais especializados – fonoaudiólogos e psicólogos – a instituições privadas sem fins lucrativos.

No tocante aos gastos com profissionais que oferecem apoio técnico aos docentes, educadores e especialistas intermediários – objeto de indagação pelo Consulente – estes poderão ser contabilizados dentro dos gastos com “manutenção e desenvolvimento do ensino”, a teor do disposto no art. 70, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que neles inclui a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Quanto aos nutricionistas, ainda que importantes na tarefa de melhoria da qualidade de merenda escolar, estão fora do alcance da expressão “demais profissionais do magistério”, dada pelo § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 08/2004 deste Tribunal. Não pode, portanto, essa atividade, ser considerada atividade de ensino, mas de assistência social, por força do disposto no art. 71, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, ainda, consoante prevê o inciso VI do art. 6º da Instrução Normativa nº 08/2004.

Finalmente, caso as atividades desses profissionais – nutricionistas – venham a se revelar permanentes, é essencial a admissão por meio de concurso público, e que o Município crie, de acordo com o regime jurídico de seu pessoal, cargo ou emprego na sua estrutura administrativa, que possibilite a inclusão desse profissional nos quadros da Administração.

[Processo [695160](#) – Consulta. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Data da sessão: 22/6/2005]

---

FUNDEF. I. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. INCLUSÃO DE DESPESAS NA PARCELA DE 60%. POSSIBILIDADE DESDE QUE ESTEJAM NO EXERCÍCIO DE SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES. II. DEMAIS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE DESPESAS NA PARCELA DE 40%. POSSIBILIDADE DESDE QUE ESTEJAM EM ATUAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL.

#### **Excertos do parecer**

[...] as atividades de suporte realizadas por **quem não tem condição de professor**, tais como as de auxiliares administrativos, serventes, o pessoal de apoio técnico-administrativo (mesmo que em atuação no ensino fundamental), o pessoal do magistério em desvio de função (como professores na secretaria da escola ou na merenda escolar, mesmo que em atuação no ensino fundamental), os inativos do magistério (mesmo que tenham atuado no ensino fundamental público), os profissionais da educação em atuação em outros níveis da educação escolar, o pessoal do magistério cedido para fora da rede de ensino ou escolas particulares, entre outras, **não podem ser consideradas para fins do cumprimento do § 5º do art. 60 da ADCT** porque a regra impõe a condição de professor do ensino fundamental, em efetivo exercício de suas funções, para tal cômputo.

Também, pelos mesmos fundamentos, é inadmissível a utilização do percentual mínimo para o pagamento de professores que estejam afastados das atribuições do magistério, por razões de direito ou de fato, como ocorre, por exemplo, quando o professor está cedido a outro órgão da Administração Pública ou é requisitado não apenas para o dia da eleição ou apuração de votos mas para trabalhar, efetivamente, na Justiça Eleitoral ou, ainda, que, por motivo de saúde, esteja exercendo outro cargo ou função na Administração Pública não inerente às funções de Magistério definidas pela LDB (item VI do art. 70).

[...]

Com relação à segunda indagação do consulente, referente à parcela máxima de 40% do FUNDEF, a resposta encontra-se literalmente especificada na lei. “*Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos, correspondentes ao máximo de 40%,*



*deverão ser utilizados na cobertura das demais despesas previstas no artigo 70 da lei 9.394/96.” (LDB).*

Com tais recursos podem ser pagos os demais trabalhadores da educação não integrantes do grupo de profissionais do magistério, **desde que estejam em atuação no ensino fundamental**, incluindo, dentre eles, os profissionais especializados em efetivo exercício como, por exemplo, o vigia, o auxiliar de serviços gerais, a secretária de escola, etc. (Manual de Orientação do FUNDEF – MEC, página 29).

[Processo [686882](#) – Consulta. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. Tribunal Pleno. Data da sessão: 16/3/2005]

---

MUNICÍPIO. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. I. PAGAMENTO DE FÉRIAS-PRÊMIO COM RECURSOS DO FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. II. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DE 20 PARA 30 HORAS SEMANAIS E ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE POR ESTAR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA LDO, DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LRF.

[...] à luz do citado art. 9º da IN 02/2002 — que alude expressamente ao termo “remuneração” — infere-se que somente despesas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério devem ser realizadas com a parcela de 60% dos recursos componentes do FUNDEF. Desta feita, estão excluídas as despesas de natureza indenizatória, tais como as “férias-prêmio”.

[Processo [683251](#) – Consulta. Rel. Cons. Jose Ferraz. Tribunal Pleno. Data da sessão: 30/6/2004]

---

FUNDEF. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CAPACITAÇÃO. INCLUSÃO DE DESPESAS. I. PARCELA DE 60% DESTINADA À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE PELA EXPIRAÇÃO DO PRAZO LEGAL. II. PARCELA DE 40% RESTANTE. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICO E NA VALORIZAÇÃO DE SEU MAGISTÉRIO. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS N°S [618.957](#), [618.962](#), [622.236](#) E [622.237](#)

#### **Excertos do parecer**

[...] parte do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF, destinado à remuneração do magistério, poderia ser utilizada para o custeio de despesas de capacitação de professores leigos que atuavam no ensino fundamental, observado o prazo fixado no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.424, de 24/12/96.

O parágrafo mencionado estipula o prazo de 5 anos, a contar da publicação da lei, para que se aplique parte do percentual de 60% do FUNDEF na capacitação de professores leigos.

Uma vez que a Lei nº 9.424 foi publicada em 26/12/96, o prazo de 5 anos expirou em 26/12/01 e, assim, respondo à presente Consulta no sentido de que, a partir desta data, relativamente aos 60% do FUNDEF, não é permitida sua utilização para despesas que não sejam referentes à remuneração de profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

[Processo [672026](#) - Consulta. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. Tribunal Pleno. Data da sessão: 5/5/2004]

---

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES COM FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEF. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CURSOS DO SISTEMA DE ENSINO E COM PROFESSORES HABILITADOS.



**Excertos do parecer**

[...] a Lei nº 9.424, de 24.12.1994, determina que são assegurados, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEF para a remuneração de profissionais do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público (art. 7º). No entanto, a mesma Lei assegurou, aos professores leigos, o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes (art. 9º, § 2º), determinando que tal habilitação é condição para ingressar no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração (art. 9º, § 3º).

Assim, ainda nos termos do parecer do d. Auditor, “a Lei nº 9.394 não permite a flexibilização quanto à formação dos docentes que atuam na educação básica. Esse instrumento legal exige-lhes formação em nível superior, conforme o art. 62 transcrito.

Em consequência, a aplicação dos recursos do FUNDEF, a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.424, somente poderá se dar em cursos do sistema e com professores devidamente habilitados”.

[Processo [657850](#) – Consulta. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Data da sessão: 12/3/2003]

---

FUNDEF. SALDO. APLICAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS OU TRANSPORTE ESCOLAR, PARA O ENSINO FUNDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS [486.301](#) E [646.818](#).

**Excertos do parecer**

[...] os recursos do FUNDEF deverão ser aplicados em sua totalidade na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, sendo que, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos professores em efetivo exercício do magistério, nos termos da legislação específica – Lei 9.424/96, vedada a compensação, no exercício seguinte, da diferença porventura existente pela inaplicabilidade daqueles recursos.

[Processo [657557](#) – Consulta. Rel. Cons. Elmo Braz Soares. Tribunal Pleno. Data da sessão: 4/12/2002]

---

MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LDO. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS [618957](#); [618.962](#); [622.236](#); [622.237](#); [635.998](#).

[Processo [655595](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 27/2/2002]

---

MUNICÍPIO. FUNDEF. REPASSE, ATRAVÉS DE CONVÊNIO, DA VERDA DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, ASSUMIDOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº [651.195](#) E DA IN TC 04/01.

**Excertos do parecer**

[...] o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF que o Município deve aplicar na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental público, em atendimento às disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, deverá incidir sobre os recursos efetivamente utilizados na realização das despesas com o programa de ensino fundamental municipal.



Ou seja, se o Município receber valores relativos a alunos do ensino fundamental já transferidos para a rede estadual, o aludido percentual deverá incidir sobre os recursos recebidos do FUNDEF, pelo Município, deduzido o valor correspondente às matrículas transferidas e que será repassado ao Estado, como visto.

Ante todo o exposto, respondo aos Consultentes nos termos da deliberação do eg. Tribunal Pleno na mencionada Consulta de nº [651195](#), com os acréscimos ora expendidos.

[Processos [640667](#) e [654152](#) – Consultas. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Data da sessão: 6/2/2002]

---

MUNICÍPIO. DESPESAS COM PESSOAL. I - TERCEIRIZAÇÃO. INCLUSÃO, NA RUBRICA "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL" SOMENTE SE A CONTRATAÇÃO INDIRETA DE MÃO-DE-OBRA FOR REALIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS. II - CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. INCLUSÃO NO LIMITE DE 60%. POSSIBILIDADE, ATÉ O ANO DE 2001, DESDE QUE HAJA LEI AUTORIZATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

**Excertos do parecer**

[...] possibilidade de ser concedido abono aos professores do ensino fundamental para a composição do índice mínimo de 60% dos recursos provenientes do FUNDEF, previstos para a remuneração de profissionais do magistério, o qual foi adotado na Consulta nº [617851](#), relatada na Sessão Plenária de 17.05.00 pelo Conselheiro José Ferraz.

[Processo [644252](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 22/8/2001]

---

MUNICÍPIO. PAGAMENTO A PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL, EM REGIME DE ADJUNÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE.

**Excertos do parecer**

[...] podem ser computadas no percentual de 60% (sessenta por cento) destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, de acordo com o art. 70 da Lei nº 9.394/96 e art. 5º da Instrução nº 02, baixada por este Tribunal em 17.12.97, com atualização decorrente das Instruções nºs 01, de 15.04.98, e 01, de 17.03.99, as despesas abaixo discriminadas:

- a) remuneração dos professores, diretores, administradores escolares, especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores, orientadores educacionais e dos demais profissionais do ensino fundamental;
- b) capacitação de profissionais do magistério;
- c) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações do ensino fundamental;
- d) material didático do ensino fundamental;
- e) transporte escolar do ensino fundamental.

De outra vertente, em existindo expressa disposição legal, verbi gratia, os arts. 87, I, e 88 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais e os arts. 1º, inciso IV, e 5º do Decreto 37.708, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre adjunção de servidores do Quadro do Magistério Público do Estado, prevendo a colocação de professores estaduais à disposição dos municípios, com ônus para estes, a adjunção é possível, desde que o pagamento da remuneração correspondente não provenha de recursos do FUNDEF, evitando-se, assim, o desvio de finalidade da lei que o instituiu.



[Processos [627713](#) e [627714](#) – Consultas. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 30/8/2000]

---

FUNDEF. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES. UTILIZAÇÃO DA PARCELA DE 60% DESTINADOS À VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE.

**Excertos do parecer**

No que tange aos questionamentos, as despesas advindas de rescisões contratuais, em face de sua natureza indenizatória, estão excluídas, dentre outras, do montante geral das Despesas de Pessoal, para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, de acordo com o art. 19, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

[...]

Em não sendo computadas para a verificação do atendimento aos limites definidos no preceito as despesas correspondentes à indenização por demissão de servidores ou empregados, não podem, tampouco, ser consideradas no percentual de sessenta por cento do FUNDEF, sobretudo, porque esse é destinado à valorização dos profissionais de Magistério, pressupondo, portanto, estarem esses em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Por conseguinte, respondo negativamente às indagações.

**A uma**, porque perquirindo a intenção do legislador, ao excluir as despesas em comento dos limites da receita corrente líquida fixados para cada ente da Federação na despesa total com pessoal, constata-se a distinção feita entre o pagamento da remuneração e o das verbas resilitórias do contrato de trabalho; e

**A duas**, porque a lei que instituiu o FUNDEF visa à manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e à **valorização do magistério** em atividade nesse nível de educação básica, não sendo razoável, portanto, a destinação do percentual dos 60% a pagamento de indenizações a servidores ou empregados, cujos contratos de trabalho tenham sido dissolvidos com a municipalidade.

[Processo [627712](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 23/8/2000]

---

MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. INCLUSÃO NO LIMITE DE 60%. POSSIBILIDADE, ATÉ O ANO DE 2001, DESDE QUE HAJA LEI AUTORIZATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

**Excertos do parecer**

[...] o Município deve aplicar em salário dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental no mínimo 60% ao longo do ano, cabendo à municipalidade definir o montante e a modalidade de aumento salarial ou abono a ser concedido.

Especificadamente com relação ao questionado abono, há que se registrar que, embora seja de natureza transitória, trata-se de vantagem, portanto sua concessão deve se dar mediante lei autorizativa, devendo, ainda, estar sujeita à implementação das condições previstas no parágrafo único do artigo 169 da Carta Federal, a saber:

- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.



[Processo [617851](#) – Consulta. Rel. Cons. Jose Ferraz. Tribunal Pleno. Data da sessão: 17/5/2000]

---

MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE ABONO A PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL, EM REGIME DE ADJUNÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AUTORIZADO POR LEI

*“[...] é possível quitar, com recursos do FUNDEF, o abono autorizado por lei aos professores colocados à disposição, no Município, do ensino fundamental, bem assim, àqueles contratados ou substitutos”.*

[Processo [622249](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Data da sessão: 10/5/2000]

---

FUNDEF. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CAPACITAÇÃO. INCLUSÃO DE DESPESAS NA PARCELA DE 60% DESTINADA À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ATÉ O ANO DE 2001. POSSIBILIDADE.

**Excertos do parecer**

[...] parte do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, destinado à remuneração do magistério, pode ser utilizada para o custeio de despesas de capacitação de professores leigos que atuem no ensino fundamental, observado o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96.

[Processos [618957](#), [618962](#), [622236](#) e [622237](#) – Consultas. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Tribunal Pleno. Data da sessão: 26/4/2000. Ver, também, Processo [655693](#) (6/3/2002)]

---

FUNDEF. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS, REFERENTE AOS PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL.

**Excertos do parecer**

[...] é devido o pagamento dos profissionais do magistério com os recursos do FUNDEF, bem como os gastos a serem despendidos a título de encargos patronais por ser obrigação decorrente do pagamento de servidor que, de acordo com o Anexo 4 da Lei 4.320/64, está inserido nas despesas de pessoal (Despesas de Custeio – arts. 12 e 13).

[Processo [609696](#) – Consulta. Rel. Cons. José Ferraz. Tribunal Pleno. Data da sessão: 26/4/2000]

---

TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO NÃO INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO. INCLUSÃO NO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE.

**Excertos do parecer**

A Lei nº 9.424/96 determina aos entes da federação que adotem um Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, cujas diretrizes estão fixadas na Resolução nº 03/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

A referida Resolução especifica em seu bojo aqueles que devem ser considerados como profissionais de magistério, incluindo neste rol aqueles que “exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional”. Aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa e de apoio nas escolas ou nos órgãos da educação são considerados, nos termos da referida Lei, como “trabalhadores da educação”, porém não-integrante do magistério.



Assim, entendo que o novo Plano de Carreira e Remuneração prevista na Lei nº 9.424/96 deverá atingir apenas o pessoal da área de educação integrante do magistério.

[Processo [605660](#) – Consulta. Rel. Cons. Jose Ferraz. Tribunal Pleno. Data da sessão: 12/5/1999]

---

FUNDEF. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO DE CURSO SUPERIOR DE PROFESSORES ATUANTES ATÉ A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE: HABILITAÇÃO EXIGIDA PARA ATUAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL ATÉ 4ª SÉRIE É O ENSINO MÉDIO.

[...] só será possível a utilização de recursos do FUNDEF na capacitação de professores leigos. Na espécie, os municípios desejam utilizar parte dos recursos do FUNDEF para licenciatura dos professores em curso superior. Assim, neste caso, concluo que o Município poderá valer-se dos recursos do referido fundo, mas somente para auxiliar na capacitação dos professores que estiverem atuando no ensino de 5ª a 8ª séries com o diploma de nível médio. Somente nestes casos o curso superior é exigido para a sua correta capacitação e habilitação. Frise-se: professor que leciona na educação infantil e no ensino fundamental até a 4ª série que não possui diploma de ensino superior em curso de licenciatura não é considerado leigo. Portanto, não pode o Município utilizar-se de recurso do FUNDEF para custear curso superior de professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental até a 4ª série. Para eles a habilitação mínima exigida pela lei é o ensino médio.

[Processo [615258](#) – Consulta. Rel. Cons. Fued Dib. Tribunal Pleno. Data da sessão: 3/11/1999]

---

FUNDEF. NÃO APLICAÇÃO DE 60% COM O PAGAMENTO DE PROFESSORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS NÃO APLICADOS OU COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA NO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE.

**Excertos do parecer**

1. Os recursos do FUNDEF deverão ser aplicados em sua totalidade na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do Magistério, sendo que 60% (sessenta por cento) com o pagamento de professores em efetivo exercício do magistério, nos termos da legislação específica – Lei 9.424/96, não sendo possível, pois, falar-se em devolução, ao Fundo, de recursos não aplicados.

2. É vedada a compensação no exercício subsequente, *in casu*, da diferença porventura existente pela inaplicabilidade dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério.

[Processo [486301](#) – Consulta. Rel. Cons. Fued Dib. Tribunal Pleno. Data da sessão: 12/8/1998]

### III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo ínsito às consultas, o parágrafo único do art. 210-A do [Regimento Interno](#) estabelece que “considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, o [art. 9º](#) da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, preceitua que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.



Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [Lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e da [Lei 13.655/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

---

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

[...]

Desse modo, os Tribunais de Contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a [Lindb](#), com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu [art. 30](#), que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao Poder Público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada<sup>4</sup>, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em**

---

<sup>4</sup> Na elaboração deste relatório foram mencionadas as seguintes Consultas: [1041523](#) (5/2/2020), [835938](#) (8/11/2013), [886488](#) (30/4/2013), [876494](#) (3/4/2013), [862537](#) (3/4/2013), [886031](#) (8/3/2013), [838953](#) (21/11/2012), [841948](#) (3/10/2012), [838715](#) (3/10/2012), [837591](#) (27/6/2012), [858327](#) (26/10/2011), [747447](#) (27/4/2011), [753449](#) (23/3/2011), [838061](#) (23/2/2011), [812556](#) (14/7/2010), [797154](#) (7/4/2010), [751530](#) (25/11/2009), [742476](#) (16/9/2009), [771766](#) (24/6/2009), [716243](#) (10/12/2008), [768041](#) (27/11/2008), [715518](#) (21/5/2008), [737094](#) (10/10/2007), [736128](#) (12/9/2007), [706480](#) (4/7/2007), [731755](#) (20/6/2007), [716944](#) (6/12/2006), [707531](#) (15/3/2006), [701213](#) (15/2/2006), [706444](#) (8/2/2006), [700822](#) (1º/2/2006), [701199](#) (23/11/2005), [695160](#) (22/6/2005), [686882](#) (16/3/2005), [683251](#) (30/6/2004), [672026](#) (5/5/2004), [657850](#) (12/3/2003), [655693](#) (6/3/2002), [657557](#) (4/12/2002), [655595](#) (27/2/2002), [640667](#) (6/2/2002), [654152](#) (6/2/2002), [644252](#) (22/8/2001), [627713](#) e [627714](#) (30/8/2000), [627712](#) (23/8/2000), [617851](#) (17/5/2000), [622249](#) (10/5/2000), [618957](#), [618962](#), [622236](#) e [622237](#) (26/4/2000), [609696](#) (26/4/2000), [605660](#) (12/5/1999), [615258](#) (3/11/1999) e [486301](#) (12/8/1998).



**resposta à presente Consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação ao consulente e demais jurisdicionados desta Corte.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitado pelo consulente, notadamente em face da novel [Emenda Constitucional 108/2020](#).

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)